

A. I. Nº - 279466.3067/06-9
AUTUADO - DI CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 23.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/06/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 07.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 15, argui a nulidade da autuação com base na alegação de que a Auditoria de Caixa foi realizada por Agente de Tributos Estaduais, e depois foi encaminhada para o autuante para a lavratura do Auto de Infração, entendendo que o ATE não pode exercer a mesma função do Auditor Fiscal sem que o mesmo esteja presente na fiscalização.

Na informação fiscal à fl. 24, o Auditor Fiscal sustenta que a fiscalização foi procedida corretamente juntamente com o Agente de Tributos Estaduais, sendo realizada a contagem do numerário existente no Caixa na presença do representante legal do contribuinte, que assinou o referido termo confessando a diferença apurada, e que essa operação de fiscalização é de competência do ATE. Manteve o seu procedimento fiscal dizendo que o autuado não apresentou nenhuma matéria de direito que elidisse a ação fiscal.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 07).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da visita fiscal ocorrida no dia 20/06/2006 no estabelecimento do autuado, pelos ATE's Júlio César Lins – Cadastro nº 232327 e José Rafael – Cadastro nº 0948401, sendo por eles verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de uma diferença positiva correspondente a R\$ 83,43 em dinheiro, sem a emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitido o cupom fiscal constante à fl. 03 para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, limitando-se a alegar que a visita fiscal não poderia ter sido realizada por agentes de tributos estaduais sem a presença do auditor fiscal. Esclareço que a função do agente de tributos estaduais é de apoio a fiscalização

do ICMS, não havendo a necessidade que esse apoio exija a presença do auditor fiscal juntamente com o mesmo para averiguações de rotinas no estabelecimento de qualquer contribuinte. Realmente o ATE não tem a função de lavrar Auto de Infração, porém neste processo não ocorreu nenhuma viação à legislação tributária que o inquine de nulidade, pois o funcionário que subscreve o AI trata-se de auditor fiscal.

Desta forma, não tendo sido apresentado qualquer documento para elidir a acusação fiscal, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.3067/06-9, lavrado contra **DI CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR